









ISSN 2526-8449 (eletrônica)

A EJA EM TERESINA (PI): CONTRADIÇÕES ENTRE O DIREITO E A EFETIVAÇÃO DA OFERTA

Francislene Santos Castro¹

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Rosana Evangelista da Cruz²

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar as contradições entre a proclamação do direito à Educação de Jovens e Adultos e a materialização da oferta no Município de Teresina (Piauí). A pesquisa, de abordagem quantoqualitativa e cunho documental, baseia-se nos marcos legais que orientam as políticas de educação para jovens e adultos no Brasil e nas redes estadual do Piauí e municipal de Teresina, nos dados socioeconômicos e educacionais produzidos por órgãos oficiais de pesquisa e nas produções bibliográficas sobre políticas públicas para efetivação do direito à EJA. Os resultados indicam a predominância da oferta na rede estadual e a existência de 226.296 pessoas de 15 anos ou mais sem o ensino fundamental e fora do sistema educacional no Município de Teresina, evidenciando que o direito à educação, proclamado na legislação de âmbito nacional, estadual e municipal, não atinge contingentes significativos da população teresinense. A inclusão da EJA no FUNDEB não estimulou o crescimento das matrículas conforme se esperava, porquanto, na EJA Ensino Fundamental, se assistiu a uma queda significativa no atendimento, ao passo que, no Ensino Médio, ocorreu um aumento expressivo no número de matrículas de 2006 a 2019. Conclui-se que, embora o direito à Educação de Jovens e Adultos seja assegurado na legislação educacional, existem contradições evidentes na oferta, impossibilitando o acesso à educação daqueles que tiveram historicamente esse direito negado, demandando mais esforços do poder público para a ampliação e melhoria das condições de atendimento.

Palavras-chave: direito à Educação; política educacional; Educação de Jovens e Adultos (EJA).

EJA IN TERESINA (PI): CONTRADICTIONS BETWEEN THE LAW AND THE EFFECTIVENESS OF THE OFFER

ABSTRACT

This article aims to analyze the contradictions between the proclamation of the right to Youth and Adult Education(EJA) and the materialization of the offer in the Municipality of Teresina (Capital of Piauí). The research, with a quantoqualitative and documentary approach, is based on the legal frameworks that guide

¹ Graduada em Pedagogia (2006), Mestre (2020) e doutoranda em Educação pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professora da Rede Municipal de Educação de Teresina (SEMEC), membro Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Políticas e Gestão da Educação (NUPPEGE), do Comitê Piauí da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e do Fórum Piauiense de Educação de Jovens e Adultos, Teresina, Piauí, Brasil. E-mail: kininhacastro@yahoo.com.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9563-0774.

²Graduada em Pedagogia (1996) e Serviço Social (1989) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mestrado (2002) e doutorado (2009) em Educação pela Universidade de São Paulo. Professora associada na Universidade Federal do Piauí e pesquisadora do NUPPEGE, membro do Comitê Piauí Campanha Nacional pelo Direito à Educação, representando este coletivo no Conselho de Acompanhamento e Controle e Social do Fundeb/Teresina (suplência OSC 2023-2026) e coordenadora adjunta da Associação Nacional de Pesquisa e Administração da Educação (ANPAE) Pl. Teresina, Piauí, Brasil. E-mail: rosanacruz@ufpi.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8341-0835.

education policies for young people and adults in Brazil and in the state of Piauí and Teresina municipal networks, on socioeconomic and educational data produced by official research bodies and in the bibliographical productions on public policies for the realization of the right to EJA. The results indicate the predominance of supply in the state network and the existence of 226,296 people aged 15 or more without elementary education and outside the educational system in the Municipality of Teresina, showing that the right to education, proclaimed in national and state legislation and municipal, does not reach contingents influenced by the population of Teresina. The inclusion of EJA in FUNDEB did not stimulate the growth of enrollments as expected, for the time being, in EJA Elementary Education, there was a significant drop in attendance, while, in Secondary Education, there was a significant increase in the number of enrollments of 2006 a 2019. It is concluded that, although the right to Youth and Adult Education is guaranteed in the educational legislation, there are obvious contradictions in the offer, making it impossible for those who have historically had this right denied access to education, demanding more efforts from the public power for the improvement of the conditions of service.

Keywords: Right to Education; Educational politics; Youth and Adult Education (EJA)

LA EJA EN TERESINA (PI): CONTRADICCIONES ENTRE EL DERECHO Y LA EFETIVACIÓN DE LA OFERTA

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar las contradicciones entre la proclamación del derecho a la Educación de Jóvenes y Adultos y la materialización de la oferta en el Municipio de Teresina (Piauí). La investigación, con abordaje cuantitativo-cualitativo y documental, se basa en los marcos legales que orientan las políticas de educación de jóvenes y adultos en Brasil y en las redes estatal de Piauí y municipal de Teresina, en datos socioeconómicos y educacionales producidos por órganos oficiales de investigación y en las producciones bibliográficas sobre políticas públicas para la efectuación del derecho a EJA. Los resultados indican el predominio de la oferta en la red estatal y la existencia de 226.296 personas de 15 años o más sin enseñanza primaria y fuera del sistema educativo en el Municipio de Teresina, evidenciando que el derecho a la educación, proclamado en la legislación de ámbito nacional, estatal y municipal, no alcanza a contingentes significativos de la población de Teresina. La inclusión de EJA en FUNDEB no estimuló el crecimiento de matrículas como se esperaba, así que en EJA Enseñanza Primaria se ha presenciado una caída importante en la asistencia, mientras que en Enseñanza Secundaria hubo un aumento expresivo en el número de matrículas del 2006 al 2019. Se concluye que, aunque el derecho a la Educación de Jóvenes y Adultos sea garantizado en la legislación educativa, existen contradicciones evidentes en la oferta, imposibilitando el acceso a la educación a quienes tuvieron, históricamente, este derecho negado, demandando más esfuerzos del poder público para la ampliación y mejora de las condiciones del servicio.

Palabras clave: derecho a la Educación; política de educación; Educación de Jóvenes y Adultos (EJA).

INTRODUÇÃO

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade da educação básica que objetiva garantir a escolarização a quem não teve o acesso a ela na idade constitucionalmente estabelecida (ensino fundamental dos seis aos 14 anos e ensino médio dos 15 aos 17 anos). A concepção expressa na Constituição Federal sobre uma idade apropriada para o processo de escolarização não é a adotada no campo de luta por políticas públicas para a EJA no Brasil, porque os movimentos sociais e os pesquisadores concebem que aprendizagem é um processo permanente que ocorre ao longo de toda a vida.

CASTRO, F. S.; CRUZ, R. E.

Compreende-se que a necessidade desse tipo de oferta é resultado de um processo histórico de negação do direito ao acesso e permanência na escola – sobretudo da classe trabalhadora – a partir de procedimentos sistemáticos de exclusão que resultam em altos índices de analfabetismo. Esse fenômeno é fruto da estrutura social e do

contexto socioeconômico, os quais levam a uma educação excludente e elitizada.

Essa realidade é retratada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a qual informa que o Brasil registrou uma taxa de analfabetismo de 6,6%, em 2019, o que equivale, aproximadamente, a 11 milhões de pessoas que ainda não sabem ler nem escrever, colocando o Brasil entre os dez países com o maior número de analfabetos do mundo

(Brasil, 2019a).

No Nordeste, a taxa de analfabetismo chegou a um percentual de 13,9%. No Piauí, essa realidade atingiu 16% da população (Brasil, 2019a), o que significa dizer que apenas 84% da população piauiense, na faixa etária de 15 anos ou mais, estão alfabetizados. Esses dados informam que o Estado do Piauí tem um grande desafio para alcançar a concretização da meta 9 do Plano Estadual de Educação (Lei nº 6.733/2015), que estabeleceu a ampliação da taxa de alfabetização dessa modalidade para 90% até o seu último ano de vigência (Piauí, 2015a). O analfabetismo também se destaca em Teresina, capital do Estado, onde, em 2018, contabilizavam-se 46 mil pessoas sem saber ler nem escrever, o que representava uma taxa de 6,7% da população residente na cidade (Brasil, 2018).

Partindo da realidade retratada, o presente artigo tem como objetivo analisar as contradições presentes entre a proclamação do direito à Educação e a efetivação da oferta para o público de EJA no Município de Teresina (PI). O estudo foi direcionado pelas seguintes questões: quais são os marcos legais referentes ao direito à EJA em âmbito nacional e local? Como se configura a oferta de EJA nesse município? Qual a demanda potencial do público de EJA em Teresina, capital do Piauí? Qual o impacto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) nas matrículas de EJA na Cidade?

A pesquisa teve uma abordagem quantoqualitativa, de cunho documental, tendo

como base os marcos legais, os documentos normativos da EJA em âmbito nacional e local e os bancos de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do IBGE (provenientes da Pnad contínua). As principais referências que auxiliaram na análise dos dados foram: Paro (1999), Chilante e Noma (2009), Fávero (2009), Haddad e Ximenes (2014), Maia Filho *et al* (2015), Costa e Machado (2017), Silva (2017), entre outros.

O artigo está estruturado em cinco partes, contando com esta introdução e as considerações finais. A segunda parte apresenta um breve histórico sobre o direito à EJA no contexto de vigência da Constituição Federal de 1988. A terceira elenca os marcos legais da EJA no Estado do Piauí e no Município de Teresina e, por fim, a quarta aborda a oferta e a demanda potencial de EJA nessa cidade e o impacto do Fundeb nas matrículas.

A EJA NO CONTEXTO DE VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A partir dos anos de 1980, o Brasil vivenciou o processo de redemocratização do País, período marcado por incisiva mobilização popular. Tal processo foi motivado pela insatisfação da sociedade civil com o Regime Militar e com a situação de desemprego, inflação e recessão do momento, o que resultou na abertura política e no processo constituinte que culminou na construção da Constituição Federal de 1988 (Tura, 2001).

A Carta Magna, como fruto da participação popular, especialmente pela intervenção do Fórum Nacional em Defesa da Educação Pública na constituinte (Cunha, 1995; Martins, 2018), reconheceu a educação como um direito social, declarando-a, em seu artigo 205, como direito de todos e dever do Estado e da família (Brasil, 1988). O dever do Estado para com a educação, será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009), prevendo a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando (Brasil, 2009). Na redação de 1988, no artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi estabelecido que 50% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino seriam destinados, nos dez anos seguintes, à erradicação do analfabetismo e à universalização do ensino fundamental (Brasil, 1988). A Emenda Constitucional nº 14/1996 excluiu o objetivo de

erradicar o analfabetismo do referido dispositivo constitucional trazendo consequências para o financiameno da EJA (Brasil, 1996a).

Embora as garantias constitucionais signifiquem um avanço expressivo para o direito à educação, inclusive para o público da EJA, as políticas educacionais desenvolvidas nos anos seguintes, influenciadas pelas perspectivas neoliberais, representaram a negação dos direitos alcançados por meio das lutas dos movimentos sociais no processo da constituinte (Castro, 2020). Um conjunto de políticas, almejando atender aos interesses do capital, sobretudo internacional, buscou minimizar a intervenção do Estado na sociedade, impondo reformas que inibem o desenvolvimento e precarizam as políticas públicas voltadas à classe trabalhadora (Silva, 2017).

Nessa direção, a partir dos anos de 1990, o Estado brasileiro passou por uma série de reformas com o objetivo de adequar-se às orientações do paradigma neoliberal, propagado, sobremaneira, pelos organismos internacionais. O marco inicial desse processo, no âmbito educacional, foi a participação do País na Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em 1990, em Jomtien (Tailândia). Tal evento resultou na aprovação da Declaração Mundial sobre a Educação para Todos que deliberou, como finalidade última, satisfazer as necessidades básicas da aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos, mediante a universalização da educação básica (compreendida no período como ensino fundamental) em um prazo de dez anos (Maia Filho *et al.*, 2015).

Com o intuito de atingir tal objetivo, foram definidas algumas metas. No âmbito da EJA, estabeleceu-se que se asseguraria o desenvolvimento de habilidades essenciais aos jovens e adultos que pudessem ter impacto na saúde, no emprego e na produtividade, assim como a redução, em dez anos, de 50% da taxa de analfabetismo de adultos registrada na década de 1990 (Unicef, 1990). Todavia esse objetivo não foi atingido, porque, conforme dados do Mapa do Analfabetismo no Brasil (Brasil, 2003), considerando os números absolutos, entre os anos de 1991 e 2000, houve uma redução de 12,7%, bem inferior aos 50% apresentados como objetivo na Conferência Mundial de Educação para Todos. Embora as metas da Declaração Mundial proclamem a finalidade de romper com a exclusão e o dualismo histórico da educação, não se pode perder de vista que tais intenções estão incluídas no contexto das demandas do sistema capitalista,

o qual requer o aumento da escolaridade, como condição de inserção no mercado de trabalho (Maia Filho *et al.*, 2015), desconsiderando o processo formativo mais amplo do ser humano.

Nesse viés, as políticas educacionais implementadas no Brasil durante a década de 1990 decorreram da reforma e reestruturação do Estado, na qual o ensino fundamental foi concebido como fator determinante para o desenvolvimento econômico e para a redução da pobreza (Chilante; Noma, 2009), especialmente porque se exigia do trabalhador um mínimo de instrução para satisfazer as novas condições e exigências do mercado de trabalho.

Revestidas da finalidade de democratizar o acesso à educação, tais políticas aspiraram atender aos interesses neoliberais, impondo, com isso, o paradigma do mercado aplicado à educação e à escola, utilizando-as a serviço da manutenção do *status* quo (Paro, 1999). Nessa perspectiva, nega-se o direito de acesso a um processo educacional que possibilite a formação de uma consciência crítica capaz de promover a inserção dos indivíduos na luta por uma sociedade mais igualitária e pela emancipação do ser humano.

Inserida nessa conjuntura, a EJA não está isenta desse processo. Embora o direito à educação escolar para o público jovem e adulto tenha sido proclamado na Constituição Federal de 1988, sendo reafirmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB/96, sua oferta foi prejudicada quando instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pela Emenda Constitucional (EC) nº 14/96, na medida em que focalizou o financiamento da educação no ensino fundamental regular, excluindo as demais etapas e modalidades da educação no âmbito do fundo (Brasil, 1996a), situação revertida somente em 2007, quando houve a inclusão da EJA no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), criado pela EC nº 53/2006 (Brasil, 2006).

A inclusão da EJA na LDB/96, como uma modalidade da educação básica cujo objetivo é restaurar o direito à educação negada aos jovens, adultos e idosos que, na maioria dos casos, por motivos de ordem estrutural, foram impedidos de frequentar a

escola na idade estabelecida constitucionalmente (15 anos ou mais sem o ensino fundamental completo e 18 anos ou mais sem o ensino médio completo) foi um avanço. A LDB/96 rompeu, ao menos legalmente, com o percurso da EJA – esquecida, desprestigiada ou compreendida por muito tempo como anexo do ensino regular, conferindo a ela o amparo legal (Brasil, 1996b). Ademais, ampliou "o conceito da EJA como um processo que dura toda a vida e que se relaciona com a escola e outras unidades sociais" (Moura, 2007, p.54).

Contudo, Silva (2017) informa que a análise histórica das políticas públicas para EJA evidencia que, ao longo do percurso da efetivação do direito à modalidade, se fizeram presentes ações compensatórias e descontínuas que não foram rompidas a partir dos anos de 1990, uma vez que as políticas educacionais do perírodo estavam coerentes com as reformas de caráter neoliberal, condicionadas à focalização de gastos, fato que levou a EJA a não ser assumida como uma prioridade.

A política de diminuição da idade mínima para o ingresso nos cursos de EJA e para a inscrição nos exames de certificação, implementada no período, embutia uma perspectiva mercadológica que contribuiu para que a modalidade fosse utilizada, por parte das redes de ensino, para mascarar a distorção série-idade e corrigir o fluxo escolar, migrando para a EJA os alunos do ensino fundamental e médio. Tal prática contribui para o processo de juvenilização na modalidade, segundo os estudos de Pereira e Oliveira (2018) e Santos (2018), reafirmando "o conceito de uma educação de adultos voltada para a reposição da escolaridade" (Haddad; Ximenes, 2014, p. 247).

O cenário educacional dos anos 2000 é iniciado com novas perspectivas para a EJA, decorrentes do Parecer nº 11/2000 da Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), seguido pela Resolução nº 1/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, normatizando a EJA em âmbito nacional, em todas as etapas da educação básica (Fávero, 2009).

A Resolução CNE/CEB nº 1/2000 estabelece diretrizes, de cunho obrigatório, para a oferta da EJA, referentes à educação básica, às instituições que compõem a organização da educação nacional e à formação inicial e continuada do professor, sem perder de vista a identidade própria dessa modalidade, considerando as situações, os perfis dos

estudantes e as faixas etárias, indicando que a oferta deveria adotar, como princípios: a equidade (igualdade de direitos e oportunidades), a diferença (reconhecimento da alteridade própria e insuperável dos jovens e adultos em seu processo formativo) e a proporcionalidade (disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares frente às necessidades próprias da EJA) (Brasil, 2000b).

O Parecer CNE/CEB n° 11/2000 define que o direito à EJA é, antes de tudo, um exercício de cidadania na sociedade contemporânea, posto que "[...] ser privado deste acesso é, de fato, a perda de um instrumento imprescindível para uma presença significativa na convivência social contemporânea" (Brasil, 2000a, p. 5). Contudo, mesmo com o reconhecimento legal de que o contexto socioeducacional continua a reproduzir a exclusão de adolescentes, jovens e adultos dos sistemas de ensino, o CNE não elenca propostas de ações que, de fato, repercutam no processo de eliminação das causas da negação do acesso educacional, que estão no âmbito das questões socioeconômicas, culturais, entre outras.

A propósito, o Parecer CNE/CEB nº 11/2000 afirma que "dentro de seus limites, a educação escolar possibilita um espaço democrático de conhecimento e de postura tendente a assinalar um projeto de sociedade menos desigual" (Brasil, 2000a, p. 8, grifo nosso), limitando a indispensável e ampla função que ela exerce no processo de construção de possibilidades de transformação da desigualdade social, econômica e cultural.

Dessa forma, à educação, cabe, seguindo a lógica de serventia às políticas neoliberais, sanar a necessidade de "novas competências exigidas pelas transformações da base econômica do mundo contemporâneo [...]", já que "requerem cada vez mais o acesso a saberes diversificados" (Brasil, 2000a, p. 8). Essa perspectiva contraria "a natureza ontológica da educação, cuja função é essencialmente possibilitar o indivíduo alcançar patamares cada vez mais elevados do gênero humano [...]" (Amorim, 2018, p. 61), circunscrevendo a EJA à função de manutenção da sociedade como ela se apresenta.

O Parecer CNE/CEB n° 23/2008 reavaliou e readequou as normativas aprovadas em 2000, no que se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Brasil, 2008). O CNE definiu, ainda, através da Resolução n° 3/2010, as Diretrizes

CASTRO, F. S.; CRUZ, R. E.

Operacionais para a EJA, que tratam, especificamente, da idade mínima para o ingresso na modalidade, da certificação em exames e do disciplinamento e orientação para os cursos de EJA desenvolvidos com mediação da Educação a Distância (Brasil, 2010).

Não se pode negar que houve avanços importantes na legislação quanto ao acesso à educação, adquiridos, sobretudo, pela luta incansável dos movimentos sociais como, por exemplo, os Fóruns de EJA e a Campanha Nacional pelo Direito à Educação. Esse espírito de luta pelo direito à educação também esteve embrenhado nas discussões ocorridas na Conferência Nacional de Educação (Conae), de 2010, e, posteriormente, na de 2014. Nesse cenário, foi aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE) Lei nº 13.005/2014, com vigência até 2024.

Contudo, ao analisar as metas 8, 9 e 10 do PNE, fica evidente o quanto ainda é necessário avançar para assegurar a materialização do direito à EJA no Brasil. A Meta 8 do PNE 2014-2024 consiste em reduzir as desigualdades e ampliar a escolaridade da população de 18 a 29 anos para, no mínimo, 12 anos de estudo até o último ano de vigência. Todavia esse dispositivo excluiu as demais faixas etárias que se enquadram na EJA, limitando o direito à educação. Em 2021, a escolaridade média do público-alvo atingiu 11,7 anos de estudo (Brasil, 2022), ainda inferiores ao estabelecido pelo PNE.

A Meta 9, que consiste em elevar a taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais para 93,5% até 2015, alcançou 95%, em 2021; contudo ainda distante da meta de 100% para 2024. A Meta 10, que trata da oferta de, no mínimo, 25% das matrículas de EJA no ensino fundamental e médio integrado à educação profissional até 2024, tem sua materialização distante de ser efetivada, pois, em 2021, eram apenas 1,0% e 3,8% dos alunos de EJA nas etapas do ensino fundamental e médio, respectivamente, que cursavam a modalidade de forma integrada à Educação Profissional no Brasil (Brasil, 2022), denotando que essa meta deve ser priorizada pelos gestores municipais e estaduais.

O movimento de avanços, contradições e desafios para a efetiva materialização do direito à EJA, garantido no marco legal em âmbito nacional, também se expressa no local, assunto do próximo tópico deste artigo.

MARCOS LEGAIS DA EJA NO ESTADO DO PIAUÍ E NO MUNICÍPIO DE TERESINA

No Piauí, o direito à EJA segue em concordância com o texto constitucional e está garantido na Constituição do Estado, ao declarar, em seu artigo 217, que o ensino deve ser ministrado com base, entre outros princípios, na garantia da oferta da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade, assegurada, inclusive, a sua oferta gratuita para todos aqueles que a ela não tiverem acesso na idade apropriada, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2013 (Piauí, 1989).

Esse direito foi ratificado na Lei Orgânica do Município de Teresina nº 1.993/90, ao estabelecer que o ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, cabendo ao município manter, entre outros, o ensino fundamental obrigatório também para aqueles que, na idade apropriada, não tiveram acesso a ela (Teresina, 1990).

O Sistema de Ensino do Estado do Piauí, criado pela Lei nº 5.101/1999, de 23 de setembro de 1999, entende que a EJA tem como finalidade suprir o processo de escolarização regular daqueles que não tiveram acesso ou oportunidade de estudos nas etapas do ensino fundamental e médio na idade própria, sendo dever do Estado garantir a oferta com características e modalidades adequadas às necessidades dos educandos, assim como de condições e permanência na escola para aqueles que forem trabalhadores. Para que isso se efetive, as oportunidades educacionais apropriadas aos seus interesses, condições de vida e trabalho, devem ser concretizadas mediante cursos e exames (Piauí, 1999).

A referida lei estadual determina ainda que compete ao Estado, em regime de colaboração com os municípios e com assistência da União, fazer o recenseamento da população jovem e adulta que não teve acesso ao ensino fundamental, garantindo a chamada pública. Ademais, no Ato das Disposições Transitórias, Art. 71, § 1°, inciso II, afirma que cabe a cada município e, supletivamente, ao Estado, prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados (Piauí, 1999).

Nessa perspectiva, a Lei municipal nº 2.900/2000, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Teresina, afirma, em seu Art. 5º, que o município deve assegurar a realização de exames de educação geral aos jovens e adultos acima de 15 anos de idade, com o objetivo de habilitá-los para o prosseguimento de estudos no âmbito do ensino médio (Teresina, 2000).

No que tange à Rede Estadual, a Resolução nº 61/15, do Conselho Estadual de

Educação (CCE), estabelece normas e procedimentos para a oferta de cursos da educação básica, na modalidade EJA, no Sistema Estadual de Ensino do Piauí (Piauí, 2015b), inclusive na cidade de Teresina. Os cursos de EJA podem ser de dois tipos: sem avaliação no processo e com avaliação no processo, ofertados por instituições de ensino das redes públicas e privadas. Os cursos sem avaliação no processo são livres e não conduzem à certificação para os efeitos previstos em lei; já os com avaliação no processo necessitam de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação e devem ser oferecidos, conforme Resolução CEE/PI nº 003/2014, por instituições de ensino e cursos da educação básica do Sistema Estadual de Ensino do Piauí (Piauí, 2014).

O direito à EJA é referenciado, também, na Lei estadual nº 6.733/2015 e na Lei municipal nº 4.739/2015, que dispõem sobre os Planos Estadual e Municipal de Educação, com vigência até 2025. A aprovação desses planos foi antecedida de conferências estaduais e municipais, contando com a ampla participação dos diversos segmentos da sociedade. As Metas 8, 9 e 10 tratam, especificamente, sobre a modalidade. Em conformidade como o PNE (2014-2024), o PEE do Piauí e o PME de Teresina apresentam as mesmas diretrizes educacionais, dentre elas: erradicação do analfabetismo e a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (Brasil, 2014). Vale destacar que a meta 9, referente à taxa de alfabetização, no PEE, é de 90%, abaixo do estipulado nacionalmente (93,5%), revelando retrocesso na legislação estadual (Piauí, 2015a).

Em se tratando da rede municipal de Teresina, são dois os documentos que tratam da EJA: a Proposta Curricular de Educação de Jovens e Adultos do Município de Teresina (Teresina, 2017) e a Portaria nº 389/16. A segunda fixa e regula a oferta de EJA na rede municipal, estabelecendo que os cursos da modalidade, com avaliação no processo, devem ser ministrados nas formas presencial e semipresencial. As atividades desenvolvidas na forma semipresencial são realizadas a partir da proposição de Atividades Complementares e do Projeto Integrador que envolve professores de todas as áreas do conhecimento, articulado ao curso de Educação Profissional (Teresina, 2016). A idade média considerada para o ingresso na modalidade EJA, em Teresina, segue em consonância com a legislação nacional: 15 anos completos para o acesso ao ensino

fundamental e 18 anos completos para o ensino médio.

A revisão do marco legal explicitou que existe amparo na legislação, de âmbito nacional e local, em relação à efetivação do direito à EJA, portanto, como problematizado por Di Pierro (2005), a questão central não está na ausência de leis, mas na falta de políticas públicas para efetivar esse direito, como verificado em Teresina, assunto do próximo tópico deste artigo.

A OFERTA DA EJA NO MUNICÍPIO DE TERESINA (PI)

Embora o direito à EJA seja reafirmado na legislação educacional do Município de Teresina, a sua oferta não tem atingido a finalidade para a qual a modalidade foi criada: restaurar a dívida histórica do Estado para com a educação daqueles que, por motivos diversos, não tiveram acesso a ela ou não conseguiram completar seu processo de escolarização, uma vez que, em 2018, na capital do Piauí, existiam 46 mil habitantes, com 15 anos ou mais, sem saber ler ou escrever, o que significa uma taxa de analfabetismo de 6,7% (Brasil, 2018).

Não diferente do que acontece nacionalmente, em Teresina, as maiores taxas de analfabetismo centram-se no grupo populacional com mais idade - resultado da histórica exclusão econômica, social e educacional - pois o maior percentual de analfabetos no município está entre a população de 60 anos ou mais de idade, com uma taxa de 21,9%. O segundo maior percentual, com 11,5%, refere-se à população de 40 anos ou mais, seguida pelas faixas etárias de 25 anos ou mais (8,5%) e de 18 anos ou mais (7,1%), que não sabem ler nem escrever, levando, portanto, a uma demanda represada tanto para o processo de alfabetização quanto para o de escolarização dessa população (Brasil, 2018).

A demanda represada para processo de escolarização do público de EJA é bastante significativa tanto no que se refere à população de 15 anos ou mais que não concluiu o ensino fundamental quanto na de 18 anos ou mais sem ter concluído o ensino médio, conforme dados da Tabela a seguir.

Tabela 1 - População de 15 anos ou mais fora da escola e sem ensino fundamental completo, Teresina, em 2017.

Total da	Total da População	SEM ENSINO	Total	
População	de 15 anos ou mais	15 a 17	18 anos ou	
		anos	mais	
858.000	684.000	12.870	213.426	226.296

Fonte: Elaborada a partir dos dados da Pnad (Brasil, 2017).

Conforme dados da Tabela 1, do total da população de Teresina (858.000 habitantes), em 2017, 684.000 tinham 15 anos ou mais. Destas, 226.296, ou seja, 33% desse público, ainda não tinham concluído o ensino fundamental, sendo que 5,7% estavam na faixa etária compreendida entre 15 e 17 anos e 94,3% tinham 18 anos ou mais. Portanto a demanda pelo processo de escolarização, referente à população de 15 anos ou mais, permanecia bastante alta na cidade, apontando para negligência das diversas esferas do poder público em assegurar esse direito à sua população jovem e adulta, uma vez que a oferta da EJA nessa etapa da educação básica não chegava a 5,2% da demanda total do município; situação não muito diferente da realidade brasileira observada nos estudos de Costa e Machado (2017) e Santos (2018), bem como no Estado do Rio Grande do Sul (Alves et al., 2019).

Essa realidade impacta diretamente nos dados referentes à demanda de EJA no ensino médio, conforme revelam os dados da Tabela 2.

Tabela 2 - População de 18 anos ou mais fora da escola e sem o ensino fundamental e médio completos, em Teresina – 2017

Total da população	Total da População de 18 anos ou mais	Fora da escola/sem ensino fundamental completo	Fora da escola/sem ensino médio completo	Total
858.000	639.000	213.426	49.203	262.629

Fonte: Elaborada a partir dos dados da Pnad (Brasil, 2017).

Das 639 mil pessoas de 18 anos ou mais residentes, em 2017, na capital, 7,7% não tinham completado o ensino médio e estavam fora do processo educacional, o que equivalia a uma demanda imediata de atendimento, ainda no ano de 2017, de 49.203 habitantes. Contudo, na proporção em que a população de 18 anos ou mais, que não

possui o ensino fundamental completo (231.426), alcançar essa condição, a demanda para o ensino médio quadruplicará, exigindo da rede estadual de educação maiores esforços para assegurar a oferta educacional para esse público no Município de Teresina, o que requer maior aporte financeiro e um olhar mais compromissado por parte dos gestores para com a modalidade.

A grande demanda de EJA para o ensino médio, assim como acontece com a de ensino fundamental, é retrato do que existe no cenário educacional brasileiro. Ventura (2016, p. 22), ao discutir a oferta de EJA dessa etapa no Estado do Rio de Janeiro, pondera que, embora essa realidade tenha como justificativas motivos diversos, "[...] cabe dizer que se relacionam à estrutura social, aos conflitos de classe e ao projeto educativo de subalternização da classe trabalhadora embutidos nas políticas públicas".

A histórica negação do direito à EJA se perpetua em Teresina, pois, apesar de a educação ser um direito de todos (Brasil, 1988) e da enorme demanda por escolarização do público de EJA na cidade, em 2019, das 483 escolas existentes no município, o atendimento da EJA foi realizado em apenas 109, segundo dados do Inep. Destas, 88,1% eram localizadas na zona urbana e 11,9%, na rural, denunciando maior exclusão da população do campo, também apontada no estudo de Santos (2018, p. 162), no qual se verificou que, no Brasil, entre os anos de 2014 e 2016, houve uma redução de 23% do total das instituições que ofertavam a EJA com localização rural e onde se identificaram "[...] os percentuais mais elevados de pessoas fora da escola sem o ensino fundamental ou a educação básica completa".

Embora a oferta da modalidade tenha sido realizada, em Teresina, nas etapas dos anos iniciais (1° ao 5° ano) e finais (6° ao 9° ano) do ensino fundamental e no ensino médio, inclusive para aqueles com necessidades especiais, na forma presencial e a distância, regular ou integrada à educação profissional de nível médio, a contradição entre o direito à EJA declarado nos marcos legais e a efetivação da oferta desvela-se no total do número de matrículas (23.337) - muito aquém da demanda potencial de EJA existente no município, como discutido anteriormente - como mostra a Tabela 3, segundo distribuição por redes de ensino, a seguir.

Tabela 3 – Matrículas da EJA, por dependência administrativa e forma de mediação pedagógica, em Teresina (PI) – 2019

Instância Administrativa	Mediação pedagógica	Total	EJA	E.	JA-Edı	EJA Integra da Ed. Prof.		
			EF	EM	EF	EM	Integrada Ed. Prof. Nível Médio	Nível Médio
Estadual	Presencial	16.027	5.443	8.512	192	139	14	2.228
Municipal	Presencial	3.027	2.930	0	97	0	0	0
Privada	Presencial	393	119	273	1	0	0	0
	EAD	116	38	77	1	0	0	0
Federal	Presencial	78	0	0	0	0	0	78
Total	-	19.644	8.530	8.862	291	139	14	2.306

Fonte: Elaborada com base no consolidado de matrículas do Inep (Brasil, 2019b).

A oferta de EJA em Teresina, em 2019, deu-se, principalmente, na forma presencial. A Rede Estadual de Educação do Piauí foi a responsável, em 2019, por grande parte da oferta da EJA na capital, com 16.027 (81,6%) matrículas presenciais do total da oferta no município, seguida pela municipal, com 15,4% das matrículas.

A EJA integrada à educação profissional foi ofertada somente na forma presencial pelas redes federal (78) e estadual (2.242), somando-se as matrículas da educação especial, com um total de 2.320 matrículas referente ao ensino médio, representando apenas 11,8% do total de alunos matriculados na modalidade em Teresina. Esse resultado, portanto, ainda estava muito distante do proposto pela Meta 10 do Plano Municipal de Educação que estabelece o mínimo de 25% do total até o final da vigência do plano.

As matrículas referentes à educação especial da EJA foram distribuídas entre o ensino fundamental (291), ensino médio (139) e EJA integrada à educação profissional dessa etapa (14), totalizando 444 matrículas. A rede estadual foi a responsável pela maior parte dessas matrículas de EJA na educação especial, com 345 (77,7%), somando-se as etapas do ensino fundamental, médio e integrada à educação profissional. Já as redes municipal e privada responderam por 97 (21,8%) e duas (0,5%) matrículas,

respectivamente, realidade contrária à observada no estudo de Gonçalves *et al* (2013), onde se identificou uma maior concentração dessas matrículas nas redes municipais em âmbito nacional, entre os anos de 2007 e 2010.

O movimento das matrículas de EJA, em Teresina, foi analisado a partir da série histórica 2006 a 2019, considerando o contexto de inserção da modalidade na política de financiamento da educação mediante fundos, quando o Fundef foi substituído pelo Fundeb. Nesse momento, criou-se grande expectativa de que o financiamento da EJA, por compor um dos fatores de ponderação do Fundeb, acarretaria maior interesse dos gestores pelo atendimento da modalidade. No entanto tal expectativa foi frustrada, devido à queda significativa no número de matrículas de EJA ensino fundamental, como expressa a Tabela 4, a seguir.

Tabela 4 – Matrícula* de EJA, por instância administrativa, no ensino fundamental, em cursos presenciais no Município de Teresina (2006-2019)

Ano	Matrícula	Estadual		Federal		Municipal		Privada	
	total	n°	%	n°	%	n°	%	n°	%
2006	26.872	14.867	55,3	0	0	10.905	40,6	1.100	4,1
2007	21.754	11.193	51,4	0	0	9.780	45,0	781	3,6
2008	21.991	11.003	50,0	0	0	10.254	46,6	734	3,3
2009	19.634	9.861	50,2	0	0	9.066	46,2	707	3,6
2010	14.886	7.883	53,0	13	0,1	6.392	43,0	598	4,0
2011	13.429	6.979	52,0	0	0	5.880	43,7	570	4,2
2012	12.229	5.882	48,0	0	0	5.741	47,0	606	4,9
2013	9.820	4.014	40,8	0	0	5.264	53,6	542	5,5
2014	9.019	4.079	45,2	0	0	4.442	49,2	498	5,5
2015	8.665	4.294	49,5	0	0	4.030	46,5	341	3,9
2016	10.806	6.659	61,6	0	0	3.902	36,1	245	2,2
2017	11.972	7.870	65,7	0	0	3.878	32,4	224	1,8
2018	11.836	8.153	69,6	0	0	3.593	30,3	90	0,8
2019	8.816	5.635	64,2	0	0	3.027	34,4	120	1,4

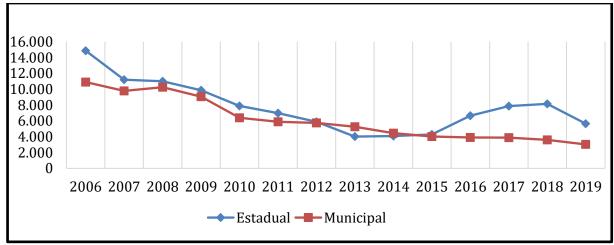
Fonte: Elaborada a partir dos dados consolidados do Inep (2006-2019) (Brasil, 2019b). *Incluídas as matrículas da educação especial.

Os dados apresentados na Tabela 4 mostram que houve uma diminuição significativa no número de matrículas de EJA ensino fundamental, saindo de 25.772, em 2006, para 8.662, em 2019, o que representa uma redução de 66,3% ao longo da série histórica.

A análise do atendimento de EJA em Teresina, no transcorrer da série histórica analisada (2006 a 2019), evidencia que a rede estadual contava com maior número de matrículas de EJA no ensino fundamental, desde 2006, variando de 50% (2008) a 64,2% (2019) da oferta em comparação às outras instâncias administrativas e apresentando um percentual menor em relação à rede municipal apenas nos anos de 2013 e 2014, quando representou 40,8% e 45,2%, respectivamente. O aumento da participação estadual na oferta de EJA em Teresina pode ter relação com o esforço do governo do Piauí para recomposição dos recursos perdidos na partilha do Fundeb decorrente do acelerado processo de municipalização do ensino no Estado que alcançou, juntamente com os estados do Rio de Janeiro, Bahia, Paraná e Ceará, "[...] quase a totalidade das matrículas (mais de 99%) nos anos iniciais do Ensino Fundamental" (Cruz; Sonobe, 2020, p. 13).

A rede privada, com menor participação nas matrículas na EJA no município, apresentou uma redução de 1.100 matrículas, no ano de 2006, para 120, em 2019, tendo uma variação percentual de 4,1 a 1,4 de participação no total de matrículas nesse período. A rede federal só esteve presente na oferta da EJA Fundamental em 2010, com 13 matrículas (0,1%). As redes estadual e municipal foram as principais ofertantes do ensino fundamental da EJA, cujo movimento se expressa no Gráfico 1, a seguir.

Gráfico 1 – Matrícula de EJA no ensino fundamental em cursos presenciais nas redes estadual e municipal de Teresina (2006-2019) 16.000



Fonte: Elaborado a partir de dados do Inep de 2006 a 2019 (Brasil, 2019b).

Os dados do Gráfico 1 informam que, de 2006 a 2013, houve uma redução de 73% (10.853) no número de matrículas de EJA no ensino fundamental nas escolas estaduais, retomando o seu crescimento apenas nos últimos quatro anos, saindo de 4.294, em 2015, para 8.153, em 2018, ou seja, atingiu um acréscimo de matrículas de 3.859 (47,3%), embora não tenha retomado o quantitativo do ano inicial da série.

Um dos elementos que podem ter colaborado para o crescimento de 2016 a 2018 foi a forte mobilização da rede estadual, mediante chamadas públicas em veículos de comunicação informando a abertura de matrículas para a modalidade EJA, conforme matérias publicadas no Portal da Secretaria de Estado da Educação (Piauí, 2017). Essa ação é uma das estratégias previstas no PME de Teresina para o cumprimento da Meta 9, assim como recomendação do Documento Nacional Preparatório à VI Conferência Internacional de Educação de Adultos (Confintea), realizada em 2016 (Brasil, 2016b).

Após esse importante movimento de inclusão, porém, houve uma queda de 31,6% no atendimento, de 2018 para 2019. Essa redução também foi identificada no âmbito da rede estadual no Piauí. Segundo estudo de Cruz *et al* (2023, p. 9), isso ocorreu, possivelmente, devido à percepção dos gestores da Seduc/PI sobre os "[...] efeitos econômicos nocivos da Trava da EJA contida na Lei do Fundeb, que, na prática, alterou os valores anuais por aluno praticados no Piauí, a partir do significativo crescimento de matrículas de jovens e adultos iniciado em 2016".

No período de 2006 a 2015, na rede municipal, também houve queda acentuada no número de matrículas, com variação no ano de 2008, que pode ter sido reflexo de um impacto inicial da inserção da EJA no Fundeb. Contudo, a partir de 2015, na rede municipal, não há tendência de crescimento no número de matrículas nessa modalidade, o que pode ter dificultado a concretização da Meta 9 do PME, que estabeleceu a elevação da taxa de alfabetização da população de 15 anos ou mais para 93,5%, ainda em 2015, embora tenha sido alcançado 92,9% em 2016, conforme informações da Pnad Contínua do IBGE de 2016 (Brasil, 2016a).

No período de 2006 a 2019, no Município de Teresina, houve diminuição de 17.110 (66,4%) alunos matriculados na EJA no ensino fundamental das redes estadual e municipal, e isso significa que a inclusão da EJA no Fundeb – apesar de constituir

elemento relevante para o financiamento da modalidade – não resolveu o problema, e não impactou positivamente na garantia do direito à EJA.

A situação verificada em Teresina tem relação com a política para EJA desenvolvida no País. De acordo com Costa e Machado (2017), isso ocorre devido a três entraves: I) porque a própria população ainda não vê a educação como um direito de todos e dever do Estado; II) porque existia um limite de apropriação máxima de 15% no Fundeb para a matrícula da EJA, segundo disposto na Lei nº 11.494/2007, artigo 11; e III) porque há um desinteresse por parte dos gestores estaduais e municipais, que não veem na matrícula da EJA vantagens financeiras devido ao fator de ponderação estar abaixo dos demais previstos no Fundeb.

O Fator de Ponderação é o componente que define a diferenciação do valor aluno/ano do Fundeb, segundo a etapa, a modalidade e o tipo de estabelecimento da educação básica, variando de o,80 a 1,30 centésimos. É definido pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, cuja composição inclui representantes do MEC, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e do Conselho dos Secretários Estaduais de Educação (Consed), com a participação de todas as regiões do País.

Os fatores de ponderação do Fundeb vigentes em 2019, referentes à modalidade EJA, variaram entre 0,8, para a EJA com avaliação no processo, e 1,2, para a EJA integrada à educação profissional. No ano de implantação do Fundeb, o menor fator foi o da EJA, "que iniciou com fator de ponderação 0,7 e atualmente corresponde a 0,8" (Costa; Machado, 2017, p. 132).

Essa distinção entre a EJA e as demais etapas da educação básica no financiamento mediante fundos demonstra que, embora haja a garantia constitucional do direito à educação para o público da EJA, a efetivação desse direito desconstrói-se a partir de políticas que permanecem desprestigiando e/ou dificultando a ampliação e a qualidade da oferta educacional. Esse problema não foi resolvido com o Fundeb permanente, instituído pela EC nº 108/20 e regulamentado pela Lei nº 14.113/20, porque, embora tenha extinguido a nociva trava de 15% para EJA, estabeleceu para o 1º ano do Fundeb a ponderação rebaixada de 0,80.

Entre os anos de 2006 e 2019, a oferta da EJA presencial no Município de Teresina reduziu, aproximadamente, 67%, no que tange ao ensino fundamental, seguindo caminho contrário aos dispositivos legais que afirmam essa modalidade como direito da população.

No que se refere às matrículas de EJA para o ensino médio, sua concentração na rede estadual de ensino, pode ser constatada nas informações da Tabela 5, a seguir.

Tabela 5 – Matrícula* de EJA no ensino médio em cursos presenciais, por instância administrativa, em Teresina (2006-2019).

ANO**		Estad	lual	Fede	ral	Privada		
	Total	n°	%	n°	%	n°	%	
2006	0	0	0	0	0	0	0	
2007	4.220	4.201	99,5	0	0	19	0,45	
2008	939	113	12,0	191	20,3	626	66,7	
2009	1.695	211	12,4	270	16,0	1.214	71,6	
2010	1.818	340	18,7	389	21,4	1.089	59,9	
2011	2.683	1.044	38,9	238	8,8	1.401	52,2	
2012	3.825	2.642	69,1	207	5,4	976	25,5	
2013	3.449	3.440	99,7	0	0	9	0,2	
2014	3.130	2.304	73,6	0	0	826	26,3	
2015	4.483	3.804	84,8	0	0	679	15,1	
2016	8.457	8.111	95,9	0	0	346	4,1	
2017	9.126	8.731	95,6	0	0	395	4,3	
2018	9.542	9.331	97,8	0	0	211	2,2	
2019	8.924	8.651	96,9	0	0	273	3,0	

Fonte: Elaborada com base no consolidado de matrículas do Inep (Brasil, 2019b).

* Incluídas as matrículas da educação especial.

A Tabela demonstra que o número total das matrículas do ensino médio, na modalidade EJA em Teresina, teve um aumento expressivo, 111%, no período de 2007 a 2019, representando um acréscimo de 4.704 matrículas nesse período. Se desconsiderado o ano de 2007, que expõe dados fora da curva, observa-se que o crescimento foi de 7.712 novas matrículas (824%), de 2008 para 2019. Para melhor visualização dos dados em análise, segue o Gráfico 2.

^{**}Não havia sistematização dos dados das matrículas de 2006.

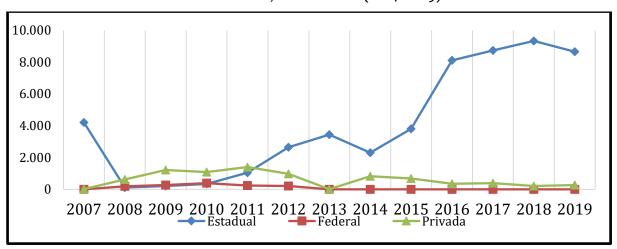


Gráfico 2 - Matrícula de EJA no ensino médio em cursos presenciais, por instância administrativa, em Teresina (2007-2019).

Fonte: Elaborado com base no consolidado de matrículas do Inep (Brasil, 2019b).

No primeiro ano de implementação do Fundeb (2007), em Teresina, 99,5% (4.201) do atendimento de EJA no ensino médio foi realizado através da rede estadual de educação. No entanto, entre os anos de 2008 e 2011, a rede privada foi responsável por mais da metade da oferta da EJA de ensino médio na capital do Piauí, com maior participação em 2009, chegando a 71,6% (1.214) do total de matrículas. Essa realidade evidencia a redução da possibilidade do direito constitucional ao acesso à educação pelo público da EJA, na medida em que a maior parte desses sujeitos pertence à classe trabalhadora, portanto, sem condições de pagar pelos estudos.

Foi somente em 2012 que a rede pública voltou a ampliar sua oferta de EJA na terceira etapa da Educação Básica, através da rede estadual de educação, quando foi responsável por 69,1% (2.642) da oferta no Município de Teresina; e, apesar de uma redução de 33% (1.136) na quantidade de matrículas entre os anos de 2013 e 2014, o número de alunos cresceu significativamente a partir de 2015, subindo para 3.804 e atingindo seu pico em 2018 com um total de 9.331 matriculados, representando um aumento de 145% em apenas três anos (2016 a 2018). O estudo de Cruz *et al* (2023, p. 8) aponta que esse crescimento significativo das matrículas de EJA ensino médio também se estendeu por todo o Estado do Piauí "[...] representando um expressivo crescimento de 225,4% [...]".

Todavia é importante lembrar que, mesmo com o aumento significativo no

número de matrículas da modalidade na terceira etapa da educação básica, Teresina, em 2017, deixou de atender cerca de 49 mil pessoas com 18 anos ou mais que ainda não tinham completado o ensino médio e estavam fora da escola (Brasil, 2017), explicitando que o município só atendeu pouco mais de 19% da demanda existente e revelando que a materialização do direito à EJA na cidade ainda está muito distante de se concretizar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As garantias legais para o direito à EJA, apesar de representarem um avanço, tanto em âmbito nacional como estadual e municipal, não contemplam todos os elementos necessários para a materialização da oferta. Não diferente do que acontece em âmbito nacional, os dados analisados neste estudo evidenciaram a existência de contradições entre a proclamação do direito e a efetivação da oferta.

Em Teresina existe consonância com a legislação nacional que compreende a educação como um direito de todos, inclusive para aqueles que tiveram o acesso a ela negado ao longo de sua vida. No entanto, contraditoriamente, em 2019, a modalidade EJA foi ofertada em apenas 109 unidades escolares, o que representa 22,6% das 483 escolas existentes no município. A maior parte das escolas que atendiam a EJA localizavase na zona urbana, restringindo a oferta para a população do campo a somente 11,9% do total, limitando o direito da população campesina a qual, em geral, é mais afetada pelo analfabetismo. A Rede Estadual, em 2019, foi responsável pela maior parte das matrículas presenciais na capital (81,6%). Na análise de matrículas da EJA, evidenciou-se a queda de 67% no ensino fundamental. No entanto, no ensino médio, houve um aumento significativo nas matrículas, representando 126% entre os anos de 2007 e 2018.

No que se refere à demanda de EJA na Cidade de Teresina, verificou-se que, em 2017, existiam, na capital do Piauí, 226.694 pessoas de 15 anos ou mais sem o ensino fundamental completo e 39.329 pessoas de 18 anos ou mais sem o ensino médio completo. Se consideradas as pessoas com menos de 18 anos, sem o ensino fundamental completo e fora do processo educacional formal, a demanda potencial para a EJA ensino médio, eleva-se para 262.629, evidenciando a contradição entre o direito e a efetivação da oferta e a urgência de políticas voltadas à população jovem e adulta excluída do sistema educacional.

Em síntese, o estudo mostrou que, embora o direito à EJA seja garantido na legislação educacional em âmbito nacional, estadual e municipal, fruto da participação da sociedade civil nos processos de elaboração do marco legal para o setor, as contradições na efetivação desse direito no Município de Teresina são evidentes, especialmente no que se refere ao acesso daqueles que estão excluídos do sistema educacional. Essa é uma realidade que exige do poder público grandes esforços para a ampliação da oferta, assim como a organização da sociedade civil para exigir do Estado educação com qualidade social, condição indispensável à formação de sujeitos autônomos, reflexivos e críticos que contribuam para o processo de transformação da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, E.; COMERLATO, D.; SANT'ANNA, S.M.L. Demanda Potencial para o Ensino Fundamental na Educação de Jovens e Adultos no Estado do Rio Grande do Sul: um mapa em construção. **Revista Brasileira de Educação de Jovens e Adultos**, vol. 7, p. 41-52, 2019. Disponível em:

https://www.revistas.uneb.br/index.php/educajovenseadultos/article/view/9824. Acesso em: 06 jun. 2021.

AMORIM, M.G.R. **Educação para o trabalho no capitalismo:** o Projovem como negação da formação humana. São Paulo: Instituto Lukács, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream//handle/id/51-8231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 14, de 12 setembro de 1996.** Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 1996a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996b. Disponível em:

http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1e d.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000**. Brasília, 2000a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PCB11 2000.pdf. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000b**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB012000.pdf. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Mapa do Analfabetismo no Brasil 2003**. MEC/INEP, 2003. Disponível em: http://www.plataformadoletramento.org.br/acervo-paraaprofundar/249/mapa-do- analfabetismo-no-brasil-inep.html. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 53, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Disponível em:

http://planodecarreira.mec.gov.br/images/pdf/lei_11494_20062007.pdf. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer n° 23, de 8 de outubro de 2008**. Brasília, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pceb023_08.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB n° 3, de 15 de junho de 2010.** Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=113429. Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad-Contínua)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016a. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html?edicao=24772&t=resultados. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Documento Nacional Preparatório à VI Conferência Internacional de Educação de Adultos** - VI Confintea. Brasília: MEC, 2016b.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad-Contínua)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html?edicao=24772&t=resultados. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad-Contínua)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html?edicao=24772&t=resultados. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Taxa de analfabetismo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019a. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7125#resultado. Acesso em: 11 jan. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Consolidados de Matrículas** - Censo Escolar, 2006-2019. MEC/INEP, 2019b. Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/consultamatricula. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Consulta de Matrículas - Censo Escolar**. MEC/INEP, 2019c. Disponível em:

https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard&PortalPath=%2Fshared%2FIntegra%C3%A7%C3%A30%20-

%20Consulta%20Matr%C3%ADcula%2F_portal%2FConsulta%20Matr%C3%ADcula&Page=Consolidado%20por%20UF. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.** Brasília, 2020a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Brasília, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 4° ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.** Brasília, DF: INEP, 2022. Disponível em:

https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/rel atorio_do_quarto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educac ao.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

CASTRO, F. S. A Educação de Jovens e Adultos em Teresina (PI): contradições entre a proclamação do direito e a efetivação da oferta. 142f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2020.

CHILANTE, E. F. N.; NOMA, A. K. Reparação da dívida social da exclusão: uma função da educação de jovens e adultos no Brasil? **Revista HISTEDBR On-line,** Campinas, n. Especial, p. 225-237, mai. 2009. Disponível em:

http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/33e/art14_33esp.pdf. Acesso em: 12 abr. 2019.

COSTA, C.B.; MACHADO, M.M. **Políticas Públicas e Educação de Jovens e Adultos no Brasil.** Coleção Docência em Formação: Educação de Jovens e Adultos. São Paulo: Cortez, 2017.

CUNHA, L.A. A Educação no processo Constituinte. In: CUNHA, L.A. **Educação, Estado e democracia no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 1995, p. 427-469.

CRUZ, R. E; SALES, L.C; ALMEIDA, L.R.V.B. O FINANCIAMENTO DA EJA NO FUNDEB: A POLÍTICA QUE REITEROU A NEGAÇÃO DO DIREITO. **Educação em Revista**, v.39, p. 1-22, 2023. Disponível em: <

https://www.scielo.br/j/edur/a/xvK3cHcjfMtwCcHhKgWQxRg/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 10 ago. 2023.

Cruz, R. E. da; Sonobe, A. K. (2020). A oferta do Ensino Fundamental no contexto do FUNDEB. FINEDUCA - **Revista De Financiamento Da Educação**, vol. 10, n. 26, p. 1-19. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/103698/58642. Acesso em: 15 de jun de 2022.

DI PIERRO, M.C. Notas sobre a redefinição da identidade e das políticas públicas de educação de jovens e adultos no Brasil. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 26, n. 92, p. 1115-1139, especial. out., 2005. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/es/a/mbngdHjkWrYGVX96G7BWNRg/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 05 maio 2018.

FÁVERO, O. A educação de Jovens e Adultos: passados de histórias; presentes de promessas. In: FÁVERO, O.; RIVERO, J. (orgs.). **Educação de jovens e adultos na América Latina:** direito e desafio de todos. São Paulo: Moderna/Unesco, 2009, p. 55-92.

GONÇALVES, T.G.G.L.; BUENO, J.G.S.; MELETTI, S.M.F. Matrículas de alunos com deficiência na EJA: uma análise dos indicadores educacionais brasileiros. **RBPAE**, v. 29, n.3, p. 407-426, set/dez., 2013. Disponível em: < https://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/47212/29417>. Acesso em: 05 jun. 2021.

HADDAD, S.; XIMENES, S. A educação de pessoas jovens e adultas na LDB: um olhar

passados 17 anos. In: Brzezinski, I. (Org.). LDB/1996 Contemporânea: contradições, tensões e compromissos. São Paulo: Ed. Cortez, 2014, p. 233-255.

MAIA FILHO, O. et al. O empresariamento da educação: uma análise da reforma educacional da década de 1990. In: RABELO, J.; JAMENEZ, S.; MENDES SEGUNDO, M.D. (orgs.). O Movimento de Educação para Todos e a crítica marxista. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2015. Disponível em:

http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16670/1/2015_liv_jrabelo.pdf. Acesso em: 06 dez. 2018.

MARTINS, P.S. Constituinte, financiamento e direito à educação: a voz dos protagonistas. **Educ. Soc.**, vol. 39, n. 145, 2018, p. 823-845. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400823&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 mar. 2021

MOURA, M. da G. C. Educação de Jovens e Adultos: que educação é essa? **Linguagens, Educação e Sociedade.** Ano 12, n. 16, p. 51-64, jan./jun., 2007. Disponível em: https://periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/1441. Acesso em: 20 ago. 2023

PARO, V.H. Parem de preparar para o trabalho!!! Reflexões acerca dos efeitos do neoliberalismo sobre a gestão e o papel da escola básica. In: FERRETTI, C.J.; SILVA JÚNIOR, J.R.; OLIVEIRA, M.R.N.S. (orgs.). **Trabalho, formação e currículo**: para onde vai a escola. São Paulo: Xamã, 1999, p. 101-120. Disponível em: https://www.vitorparo.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Parem-de-preparar-para-o-trabalho-1.pdf. Acesso em: 03 jul. 2022.

PEREIRA, T.V.; OLIVEIRA, R.A.A. Juvenilização da EJA como efeito colateral das políticas de responsabilização. **Estud. Aval. Educ.,** São Paulo, v. 29, n. 71, maio/ago. 2018, p. 528-553. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6854878. Acesso em: 05 jun. 2021.

PIAUÍ. **Constituição do Estado do Piauí.** Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional n° 54, de 18 de dezembro de 2019. Teresina, 1989. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70447. Acesso em: 04 jul. 2022.

PIAUÍ. **Lei n° 5.101, de 23 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o Sistema de Ensino do Estado e dá outras providências. Teresina, 1999. Disponível em: http://www.ceepi.pro.br/normativos.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

PIAUÍ. Secretaria de Estado de Educação do Piauí. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 3, de 9 de janeiro de 2014.** Regulamenta os procedimentos de credenciamento de instituições de ensino, de autorização e de renovação de autorização de funcionamento de cursos da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Piauí. Teresina, 2014. Disponível em:

https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=cate

gory&download=25090:resolucao-cee-pi-n-003-2014&id=1846:credenciamento-de-escolas-publicas&Itemid=132. Acesso em: 12 set. 2019.

PIAUÍ. **Lei n° 6.733, de 17 de dezembro de 2015**. Aprova o Plano Estadual de Educação – PEE e dá outras providências. Teresina, 2015a. Disponível em: https://www.leisdopiaui.com/single- post/2017/03/04/lei-673315-plano-estadual-de-educa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 23 abr. 2021.

PIAUÍ. Secretaria de Estado de Educação do Piauí. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 61, de 27 de abril de 2015.** Estabelece normas e procedimentos para a oferta de cursos da Educação Básica, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Sistema Estadual de Ensino do Piauí. Teresina, 2015b. Disponível em: http://www.ceepi.pro.br/normativos.htm._Acesso em: 12 set. 2019.

PIAUÍ. Secretaria de Estado da Educação. **Seduc realiza campanha de busca ativa para matrículas da EJA em Oeiras.** 24 de janeiro. Teresina-PI: Seduc, 2017. Disponível em: https://www.seduc.pi.gov.br/noticia/Seduc-realiza-campanha-de-busca-ativa-para-matriculas-da-EJA-em-Oeiras/4684/. Acesso em: 27 set. 2020.

SANTOS, R. dos. Jovens e adultos com baixa escolaridade, oferta de EJA e desigualdades nas chances de conclusão do ensino fundamental e do médio. **Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais,** v. 1, p. 143-174, 2018. Disponível em http://cadernosdeestudos.inep.gov.br/ojs3/index.php/cadernos/article/view/1006. Acesso em: 01 jun. 2021.

SILVA, A.P. **O direito à educação de jovens e adultos**: da denúncia ao anúncio de uma perspectiva crítico-libertadora. 2017. 152f. Tese (Doutorado em Educação) — Programa de Pós-Graduação em Educação e Currículo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017. Disponível em:

https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19808/2/Adriana%20Pereira%20da%20Sil va.pdf. Acesso em: 05 maio 2018.

TERESINA. **Lei n° 1.993, de 05 de abril de 1990.** Lei Orgânica do Município de Teresina. Teresina, 1990. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/93419614/LEI-ORGANICA-DO- MUNICIPIO-DE-TERESINA. Acesso em: 11 maio 2019.

TERESINA. Lei n°. 2.900, de 14 de abril de 2000. Institui o Sistema Municipal de Ensino de Teresina e dá outras providências. Teresina, 2000. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pi/t/teresina/lei-ordinaria/2000/290/2900/lei-ordinaria-n-2900-2000-institui-o-sistema-municipal-de-ensino-de-teresina-e-da-outras- providencias. Acesso em: 11 ago. 2019.

TERESINA. Secretaria Municipal de Educação. Plano Municipal de Educação. **Lei nº 4.739, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Teresina - PME e dá outras providências. Teresina: UPJ Produções, 2015.

TERESINA. Secretaria Municipal de Educação. **Portaria n° 389, de 16 setembro de 2016.** Teresina, 2016. Disponível em: https://dom.pmt.pi.gov.br/admin/upload/DOM1966-07102016.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

TERESINA. Secretaria Municipal de Educação. **Proposta Curricular da Educação de Jovens e Adultos do Município de Teresina.** Teresina, 2017.

TURA, M.L.R. O direito à educação no Brasil: antecedentes e reflexões sobre a legislação. **RBPE - Revista On-line de Política e Gestão Educacional,** v.17, n.1, jan./jun., 2001, p.28-44. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/25519/14851. Acesso em: 04 jun. 2018.

UNICEF. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos** (Conferência de Jomtien). Jomtien-Tailândia, 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre- educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990. Acesso em: 07 mar. 2019.

VENTURA, J. A oferta da Educação de Jovens e Adultos de nível médio no Estado do Rio de Janeiro: primeiras aproximações. **Revista Brasileira de Educação de Jovens e Adultos**, vol. 4, n. 8, 2016, p. 9-35. Disponível em: https://docplayer.com.br/53773660-A- oferta-de-educacao-de-jovens-e-adultos-de-nivel-medio-no-estado-do-rio-de-janeiro- primeiras-aproximacoes.html. Acesso em: 02 mar. 2018.

HISTÓRICO

Submetido: 06 de Marc. de 2023. Aprovado: 24 de Ago. de 2023. Publicado: 04 de Set. de 2023.

COMO CITAR O ARTIGO - ABNT:

CASTRO, F. S.; CRUZ, R. E. A EJA em teresina (PI): Contradições entre o direito e a efetivação da oferta. **Revista Linguagem, Educação e Sociedade - LES**, v.27,n.55,2023,eISSN:2526-8449